



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

MENSAGEM DE LEI Nº 005/GP/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que **institui o Código de Ética da Administração Pública do Município de Primavera de Rondônia.**

A presente proposta tem por objetivo estabelecer princípios, valores e diretrizes de conduta a serem observados pelos agentes públicos municipais no exercício de suas funções, fortalecendo a ética, a transparência, a responsabilidade e o compromisso com o interesse público.

O Código de Ética visa orientar o comportamento funcional no âmbito da Administração Municipal, contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, para a valorização do serviço público e para o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições públicas.

Importante destacar que a iniciativa complementa as disposições já previstas na Lei Complementar nº 001/GP/2021, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, estabelecendo parâmetros éticos que auxiliam na correta interpretação e aplicação das normas administrativas.

Assim, considerando a relevância da matéria para o aprimoramento da gestão pública municipal e para a consolidação de uma administração pautada na legalidade, moralidade e eficiência, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua análise e aprovação.

Primavera de Rondônia, RO, 06 de fevereiro de 2026.

Lucas Nunes da Silva
Prefeito





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 005/GP/2026

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE
RONDÔNIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E VALORES ÉTICOS

Art. 1º A conduta de todo agente público do Município de Primavera de Rondônia, em qualquer esfera ou nível da Administração, direta ou indireta, autárquica e fundacional, será pautada, para além dos princípios constitucionais e legais, pelos seguintes valores éticos:

I – Dignidade e Decoro: Proceder de forma a dignificar a função pública, mantendo conduta compatível com a moralidade administrativa em todas as suas manifestações.

II – Profissionalismo e Zelo: Desempenhar suas atribuições com o mais alto grau de zelo, assiduidade, pontualidade e dedicação, buscando a excelência na prestação dos serviços.

III – Transparência e Responsabilidade: Agir com clareza e franqueza, assumindo a responsabilidade por seus atos e omissões, especialmente no que tange à guarda e aplicação dos recursos públicos.

IV – Respeito e Urbanidade: Tratar com cortesia e respeito todas as pessoas, sejam munícipes, colegas ou superiores hierárquicos, garantindo um ambiente de trabalho harmonioso e um atendimento público eficiente.

V – Colaboração e Solidariedade: Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho, visando o bem comum e a eficácia das ações administrativas.

VI – Conhecimento e Atualização: Buscar o constante aprimoramento profissional, mantendo-se atualizado com as leis, regulamentos, instruções e ordens de serviço pertinentes às suas funções.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES ÉTICOS ESPECÍFICOS





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Art. 2º Sem prejuízo dos deveres funcionais estabelecidos na Lei Complementar nº 001/GP/2021 e demais normas, são deveres éticos dos agentes públicos municipais:

I – Portar sempre a identificação funcional, apresentando-a sempre que solicitado por qualquer autoridade ou munícipe, a fim de garantir a transparência e a segurança nas interações.

II – Cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho, promovendo um ambiente de trabalho construtivo e colaborativo.

III – Estar em dia com as leis, regulamentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções, demonstrando comprometimento com a atualização e o cumprimento das normas.

IV – Proceder de forma que dignifique a função pública, tanto no exercício de suas atribuições quanto em sua vida privada, quando houver reflexos na imagem da Administração.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES ÉTICAS ESPECÍFICAS

Art. 3º Além das proibições estabelecidas na Lei Complementar nº 001/GP/2021 e demais legislações, é vedado ao agente público municipal:

I – Promover a divulgação ou propalar crimes contra a honra, imputando falsamente fato definido como crime contra a administração pública municipal ou servidores do quadro do município, zelando pela reputação institucional e pela dignidade dos colegas.

II – Receber presente ou vantagem de qualquer espécie de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do servidor, de modo a prevenir favorecimentos indevidos e garantir a lisura das decisões.

CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO PESSOAL E DO VESTUÁRIO

Art. 4º A apresentação pessoal dos agentes públicos municipais, incluindo o vestuário, deverá ser compatível com a dignidade da função pública e com o decoro exigido





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

para o ambiente de trabalho, refletindo profissionalismo e respeito aos cidadãos e à instituição.

Art. 5º Os agentes públicos deverão:

I – Apresentar-se convenientemente trajado ao serviço, com vestimentas limpas, conservadas e adequadas ao ambiente e às atividades desenvolvidas.

II – Utilizar o uniforme ou vestimenta específica determinada pela Administração, quando for o caso e conforme as exigências da função ou do setor de atuação.

III – Manter-se asseado e com boa higiene pessoal, contribuindo para um ambiente de trabalho saudável e respeitoso.

Art. 6º É vedado o uso de vestimentas que:

I – Sejam excessivamente informais, como trajes de banho, camisetas regatas (exceto para funções específicas e devidamente autorizadas), shorts curtos ou roupas de academia, em ambientes de atendimento ao público ou de escritório.

II – Contenham mensagens, símbolos, imagens ou inscrições de conteúdo **ofensivo, discriminatório, incitador de conflito, político-partidário ou vinculadas a agremiações esportivas.**

III – Sejam transparentes, decotadas ou justas de forma inadequada, comprometendo a imagem profissional e o decoro.

IV – Comprometem a segurança do próprio agente ou de terceiros, ou que impeçam a execução das tarefas, em especial para funções que exijam equipamentos de proteção individual (EPIs) ou mobilidade.

Art. 7º As especificidades de cada função, as condições climáticas e as exigências de saúde ou segurança poderão ser consideradas na flexibilização das normas de vestuário, desde que devidamente justificadas e autorizadas pela chefia imediata e pelo órgão de recursos humanos.

Art. 8º As chefias imediatas são responsáveis por orientar e zelar pelo cumprimento das normas de apresentação pessoal e vestuário por parte de suas equipes, promovendo o diálogo e a adequação, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis em caso de descumprimento reiterado ou intencional.





CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E APLICAÇÃO DE SANÇÕES: ORIENTAÇÕES ÉTICAS

Art. 9º O Regime Disciplinar dos Servidores Públicos do Município de Primavera de Rondônia, incluindo a definição de responsabilidades, as penalidades cabíveis e os procedimentos para sua apuração, são regidos integralmente pela Lei Complementar nº 001/GP/2021 e demais legislações específicas. Este Código de Ética complementa tais disposições com orientações e esclarecimentos éticos para a correta aplicação e compreensão dessas normas.

Art. 10º Para fins de clareza e elucidação das condutas que ensejam responsabilidade disciplinar, as seguintes infrações graves, que podem levar à penalidade de demissão, são caracterizadas conforme os princípios éticos e legais:

I – Abandono de Cargo: Configura-se pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, demonstrando descompromisso com a continuidade do serviço público.

II – Inassiduidade Habitual: Caracteriza-se pela falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses, revelando a negligência do dever de assiduidade.

III – Incontinência Pública e Conduta Escandalosa: Consiste em comportamento moralmente agressivo ou indecoroso, ou a utilização de palavras agressivas e ofensivas, especialmente as de baixo calão, em tom alto, dirigidas a outro servidor ou particular, quando praticado no exercício da função ou em suas dependências, ferindo a moralidade administrativa e o respeito mútuo.

IV – Insubordinação Grave: Configura-se pelo não atendimento a ordem legal de superior hierárquico, ou por dirigir-se a este utilizando palavras de baixo calão ou moralmente agressivas, atentando contra a hierarquia e o respeito funcional.

V – Ofensa Física em Serviço: Caracteriza-se por qualquer ato praticado por servidor, em razão de suas atribuições, que cause lesão à saúde ou à integridade corporal de outro servidor ou particular, salvo em legítima defesa.

VI – Acumulação Ilegal de Cargos, Empregos ou Funções Públicas: Ocorre quando, detectada a situação, o servidor não apresenta opção no prazo estabelecido, demonstrando a intenção de manter irregularidade vedada pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 001/GP/2021.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

VII – Revelação de Segredo: Configura-se pela divulgação, sem justa causa, de informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei ou regulamento, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública, independentemente de resultar prejuízo para a Administração, quebrando a confiança institucional.

VIII – Abuso de Poder: Caracteriza-se por qualquer ato que exceda o poder inerente ao cargo, configurando-se uso indevido da autoridade e ferindo os princípios da legalidade e impessoalidade.

Art. 11º Na aplicação das penalidades, para além dos critérios de natureza e gravidade da infração, danos ao serviço público e antecedentes funcionais, serão consideradas as seguintes circunstâncias, como elementos de ponderação ética, sem prejuízo da apuração da irregularidade e da responsabilização cabível:

I – Atenuantes:

- a) Assiduidade;
- b) Pontualidade;
- c) Comprovação de que a infração não decorreu de má-fé;
- d) a reparação do dano ou a redução de sua amplitude, por ato voluntário do servidor, antes de iniciado qualquer procedimento investigatório, **desde que tal conduta não implique convalidação do ato irregular, nem afaste a obrigatoriedade de observância do devido processo legal e das normas administrativas aplicáveis;**
- e) Existência de coação resistível, ou ainda, de ordem expressa de autoridade superior;
- f) Confissão espontânea, perante a autoridade, da autoria da infração;
- g) Qualquer circunstância relevante, anterior ou posterior à infração, embora não prevista expressamente em lei, que possa mitigar a culpabilidade.

II – Agravantes:

- a) Comprovação do dolo;
- b) Antecedentes funcionais desabonadores;
- c) Reincidência na prática de infrações;
- d) Existência de prejuízo ao erário;
- e) Prejuízo ao bom andamento do serviço público;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

f) Conduta que atente à moralidade administrativa, mesmo quando não for elemento da infração, denotando desrespeito aos valores éticos.

Art. 12º Além da penalidade de demissão prevista na Lei Complementar nº 001/GP/2021, a Administração Municipal de Primavera de Rondônia reconhece a demissão a bem do serviço público como sanção de natureza excepcional, aplicável às infrações éticas de gravidade máxima, quando caracterizada conduta dolosa, grave e incompatível com o exercício da função pública, observados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o princípio da proporcionalidade.

§ 1º Consideram-se, em tese, infrações éticas de gravidade máxima, quando assim reconhecidas no caso concreto, entre outras:

I – a prática de crimes contra a Administração Pública ou de crimes funcionais, nos termos da legislação penal, quando evidenciada a incompatibilidade da conduta com o serviço público;

II – a prática de atos dolosos de improbidade administrativa, desde que reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou apurados na esfera administrativa com gravidade suficiente para justificar a penalidade máxima;

III – a aplicação irregular de dinheiros públicos com dolo ou má-fé;

IV – a lesão dolosa aos cofres públicos ou a dilapidação do patrimônio municipal;

V – a prática de atos de corrupção, ativa ou passiva, em qualquer de suas formas.

§ 2º A aplicação da penalidade de demissão ou de demissão a bem do serviço público não afasta a apuração de eventual dano ao erário, hipótese em que o ressarcimento será exigido na forma da legislação aplicável, mediante regular apuração administrativa ou judicial, observado o devido processo legal.

§ 3º A demissão ou a destituição de cargo em comissão produzirá exclusivamente os efeitos jurídicos expressamente previstos na legislação estatutária e demais normas aplicáveis, vedada a imposição automática de restrições ou sanções não previstas em lei.

§ 4º A demissão a bem do serviço público, quando declarada em decisão administrativa final devidamente motivada, poderá ensejar a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo previsto na legislação vigente, em razão da gravidade da infração ética e da incompatibilidade reconhecida com o serviço público.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º As disposições processuais referentes à apuração de responsabilidades (sindicância, processo administrativo disciplinar sumário e ordinário, prazos processuais) e à revisão de processo, incluindo as competências para julgamento, estão integralmente estabelecidas na Lei Complementar nº 001/GP/2021, devendo ser observadas em todos os seus termos.

Art. 14º O Executivo promoverá ampla divulgação deste Código de Ética entre os servidores públicos, confeccionando e distribuindo material informativo imediatamente após a sua publicação, a fim de garantir o conhecimento e a internalização dos princípios e normas de conduta.

Art. 15º Os casos omissos e as dúvidas de interpretação deste Código de Ética serão dirimidos pela autoridade competente, observando-se os princípios da Administração Pública, a legislação vigente e as melhores práticas de governança.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Palácio Ângelo Miguel Ferreira.

Primavera de Rondônia, 06 de janeiro de 2025

Lucas Nunes da Silva
Prefeito





Município de Primavera de Rondônia

84.723.030/0001-16
Rua Jonas Antonio de Souza
www.primavera.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	005/2026	20/02/2026

ID: 26595	Processo	Documento
CRC: 1F2754CE		
Processo: 2-1480/2025		
Usuário: IGOR KAIQUE VENTURIN VIEIRA		
Criação: 20/02/2026 11:14:28	Finalização: 20/02/2026 11:14:53	

MD5:	9128B2A1315F2A4A6A845E8C21298E44
SHA256:	250BD1ADF36FDFAF600A4858742AB9A270C344F4226000D698D1E9C9B07BD3EB

Súmula/Objeto:

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA	PRIMAVERA DE RONDONI	RO	20/02/2026 11:14:28
---	----------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

ASSUNTO NAO INFORMADO	20/02/2026 11:14:28
-----------------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício 25	20/02/2026	26610
Ofício 26	20/02/2026	26627

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	LUCAS NUNES DA SILVA	PREFEITO	20/02/2026 11:15:39
--	----------------------	----------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 3420/2025.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site primaveraderondonia.digproc.com.br/primavera informando o ID 26595 e o CRC 1F2754CE.